

Acórdão: 13.866/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100766-62  
Impugnante: Paulo Gonçalves de Oliveria e Outros  
PTA/AI: 01.000135722-60  
Inscrição Estadual: 692/0855  
Origem: AF/II Carangola  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria - Saída Desacobertada - Declaração de Produtor Rural - Café. Verificou-se através da Declaração de Produtor Rural de 1997, saídas de café desacobertadas de documentação fiscal. Lançamento Procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de saída de café arábica desacobertado de documento fiscal, constatada através da Declaração de Produtor Rural de 1997.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 09, alegando que houve erro no preenchimento da declaração de 1997.

O Fisco se manifesta às fls. 14 a 17, afirmando que o contribuinte poderia, a qualquer momento, desde que antes do início da ação fiscal, proceder à retificação da Declaração de Produtor Rural.

---

**DECISÃO**

Em 1º (primeiro) de outubro de 1997, o Autuado apresentou ao SIAT de Tombos - MG, a sua declaração inicial de produtor rural. Dela consta que há uma área de 2,00ha (dois hectares) de café, na Fazenda Córrego do Galo e Santa Clara, situada no município de Tombos. Consta, ainda, no campo das observações que a área de café estava somente plantada e que ainda não houvera colheita (fls. 06v06).

À fl. 05 dos autos, está a declaração do produtor rural, referente ao exercício de 1997, em sequência à inicial retro referida, onde consta que fora produzido 600kg (seiscentos quilogramas) de café (10 sacos), dos quais 180kg (cento e oitenta quilogramas) foram vendidos, ficando com o estoque de 07 (sete) sacos de café na tulha da propriedade (420kg).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

À fl. 07, está a declaração de produtor rural, referente ao exercício de 1998. Não consta da mesma estoque inicial de café. Consta a produção e a venda de 1500kg (mil e quinhentos quilogramas), ou seja, 25 (vinte e cinco) sacos. No campo das observações, consta que não houve estoque de café, em 31 de dezembro de 1998.

É de se ressaltar que a venda de 180kg (cento e oitenta quilogramas) de café não se deu com nota fiscal, apesar de constar da declaração de fls. 05 a venda.

Portanto, com a declaração inicial (1997), não havia estoque de café. Com a declaração do exercício de 1997, houve a produção de 600kg (seiscentos quilogramas) e a venda de 180kg (cento e oitenta quilogramas), do que restaria saldo em estoque de 420Kg (quatrocentos e vinte quilogramas) de café, ou seja, 07 (sete) sacos. Com a declaração de 1998, houve a produção e a venda de 1500kg (mil e quinhentos quilogramas) de café, não ficando estoque.

Não havia estoque inicial em 1º de janeiro de 1998, conforme consta da declaração firmada pelo próprio Impugnante. Tudo o que foi produzido de café na propriedade foi vendido e não restou estoque final em 31 de dezembro do mesmo ano (fls. 07). Portanto, se o estoque final encontrado em 31 de dezembro de 1997, de 07 (sete) sacos de café (420kg), não foi lançado na declaração de 1998, como estoque inicial, e em razão da venda declarada no doc. de fls. 05v05 (180kg, ou seja, 3 sacos de café) sem o devido documento fiscal acobertador, tem-se a conclusão de que o Impugnante, no ano de 1997, deu saída de um total de 10 (dez) sacos de café sem o devido acobertamento do documento fiscal.

A alegação do autuado, ao tempo de sua impugnação, de que a saída de 03 (três) sacos de café estava acobertada pelo documento de fls. 11, com todo o respeito, não há como ser acolhida, pois a referida nota fiscal data de 27 de janeiro de 1997. A declaração de produtor rural inicial do autuado data de 1º de outubro de 1997. Portanto, o documento de fl. 11 se refere a produção em período que antecede à sua inscrição como produtor rural. Aliás, a emitente da nota fiscal é Maria Áurea de Lima Almeida, que é portadora da inscrição 692/0715, distinta da inscrição do autuado, que é de 692/0855.

Quanto à alegação do autuado (fls. 09) de que houvera erro no preenchimento do demonstrativo de 1998 (do mesmo deveria constar o estoque inicial de 07 sacos de café e a produção de 18 sacos e não de 25), também não há como ser acolhida, pois não há mais tempo para se fazer a correção, por expressa vedação do art. 167 da CLTA. Este artigo prescreve que o contribuinte pode espontaneamente comunicar falha ou sanar irregularidade ou recolher tributo antes do início do procedimento administrativo. Portanto, na forma do art. 167 da CLTA, uma vez lavrado o auto de infração e intimado o autuado, fica vedada esta pretensão.

Quanto à alegação de que o autuado não agira de má-fé, o § 2º do art. 207 da Lei Estadual 6763/75 prescreve que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente. No caso presente, repete-se, o Autuado promoveu a saída de 10 (dez) sacos de café, no ano de 1997, sem a emissão de documento fiscal (art. 96, X, do RICMS).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, é o Autuado responsável pela infração e suas penalidades (art. 55, II, “a” e art. 56, II, da lei Estadual 6763/75), bem como pelo recolhimento do ICMS devido em razão da saída de 10 sacos de café, no ano de 1997, sem a devida documentação fiscal, com os seus acréscimos legais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 12/09/2000.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**

Mgm/mqc